DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7629/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/14957/2014
PROTOCOLO	:	1489771
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAARAPO
ORDENADOR DE DESPESA	:	MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 7/2014
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 29/2014
CONTRATADO	:	M.A. AMORIM AÇOUGUE – ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI´S DA RESERVA INDÍGENA TE`YIKUÊ E DISTRITOS DE NOVA AMÉRICA E CRISTALINA
VALOR INICIAL	:	R$ 122.067,38
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato n. 29/2014, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as escolas municipais e CMEI`S da reserva indígena Te`yikuê e distritos de Nova América e Cristalina.

Analisa-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração contratual, dos termos aditivos (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 21705/2015 (pç. 25, fls. 181-187), na qual concluiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 29/2014 e dos Termos Aditivos n. 1 e 2, bem como, da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem as formalizações do contrato n° 29/2014 e dos termos aditivos nº 01 e n° 02; e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011. Ressalvando a intempestividade da publicação e remessa do Termo Aditivo n° 02 a esta Corte de Contas.

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE das formalizações do contrato n° 29/2014 e dos termos aditivos nº 01 e n° 02; e sua execução. Com ressalva citada no item acima.**”**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 15908/2016 (pç. 26, fls. 188-189), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Desta forma, com a devida vênia, este Ministério Público de Contas, contrariando a conclusão da 1ICE – 21705/2015 opina:

1. pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 120,§ 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela infringência ao artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e pela remessa intempestiva do 2º termo aditivo a esta Corte de Contas;

2. pela legalidade e regularidade da execução financeira (3ª Fase), com fulcro no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva do 2º termo aditivo e pela infração a norma legal;

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.**”**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade da celebração contratual, de seus respectivos Termo Aditivo n. 1 e n. 2, bem como, da execução financeira, na medida em que se encontram de acordo com as normas legais aplicáveis, não havendo irregularidades a serem observados e sanções a serem aplicadas.

Verifico, contudo, a necessidade de ressalvar a publicação fora do prazo legal do Termo Aditivo n. 2, em observância à norma do art. 61, parágrafo primeiro, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Ademais, concluo pela intempestividade de sua remessa a esta Corte de Contas, uma vez que desrespeitado o prazo previsto do Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra “A”, da IN/TC/MS n. 35/2011.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do Contrato n. 29/2014, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e da execução financeira, realizados entre o Município Caarapó e a empresa M.A. Amorim Açougue – ME, ressalvando-se a necessidade de observância do prazo legal para publicação de contratos e termos aditivos, previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multa, ao Sr. Mário Valério, Prefeito de Caarapó à época do fato, inscrito no CPF n. 286.746.501-04, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato n. 29/2014, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe fora infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM